



VOTO DE VISTA À PLC 008.4/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, foi concedida vista coletiva ao PLC 008.4/2019, através do qual o Sr. Governador traz ao Parlamento o projeto da reforma administrativa do Estado.

Considerando a numerosa quantidade de emendas que foram protocoladas e acatadas pelos três relatores das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho e Serviços Públicos e considerando que algumas ferem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, bem como fogem à técnica legislativa, inserindo assuntos que não tem pertinência temática, o Governo do Estado vem, perante essas Comissões, apresentar as sub-emendas anexadas.

Sala das Comissões, em

Dep. Mauricio Eskudlark
Líder De Governo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 180. A ementa da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre servidores e serviços públicos e estabelece outras providências.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda ora proposta tem por objetivo incluir dispositivo no Projeto de Lei Complementar da Reforma Administrativa para alterar a ementa da Lei Complementar nº 381, considerando que alguns dispositivos dessa Lei devem continuar vigentes, a fim adequar a ementa ao previsto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 2013.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 41 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 41.....

.....

XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda ora proposta tem por objetivo prever expressamente a competência da Secretaria de Estado da Saúde de coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia, preservando as atividades prestadas na área de saúde pela SES.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 49 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 49.....

.....

VII – Secretaria de Estado da Defesa Civil em Defesa Civil.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda ora proposta tem por objetivo prever expressamente a transformação da Secretaria de Estado da Defesa Civil em Defesa Civil, alinhando-se aos demais dispositivos do projeto de lei complementar da Reforma Administrativa que preveem a nova estrutura da Defesa Civil.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 113 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.113.....

.....

§ 13.O cargo em comissão de Diretor de Assuntos Legislativos da CC será ocupado exclusivamente por Procurador do Estado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda ora proposta tem por objetivo prever expressamente a ocupação privativa do cargo em comissão de Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil pelo titular do cargo efetivo de Procurador do Estado.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 151. O disposto no art. 13 e no Anexo Único da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, aplica-se aos servidores lotados ou em exercício na CGE, na SIG e na SANTUR, vedada a percepção cumulativa com vantagem de mesma natureza e eventualmente percebida no órgão ou entidade de lotação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda proposta tem por objetivo equalizar o nível de remuneração atribuído aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, prevendo a concessão da gratificação prevista na Lei nº 17.428, de 2017, bem como na Lei nº 16.300, de 2013, para os servidores em exercício nos órgãos e entidades criados pelo Projeto de Lei da Reforma Administrativa.

Florianópolis,

DEPUTADO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 20 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20.....

.....

§ 4º Fica excetuado do disposto na alínea “c” do inciso VIII do *caput* deste artigo a PGE, a CGE, a DC, o DETRAN, a FCC, a FESPORTE e a SANTUR.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda ora proposta tem por objetivo disciplinar as exceções à competência da Casa Civil de se encarregar da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador do Estado, a fim de prever expressamente que os órgãos e entidades vinculados ao Gabinete que possuam estrutura para gerenciar tais atividades não se enquadram na regra geral.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 156 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 156. Ficam acrescentados ao art. 173 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, os serviços de zeladoria, motorista, digitação, alimentação de sistemas, secretariado e intérprete de libras.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 156 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a redação original, considerando a manutenção de dispositivos da Lei Complementar nº 381, de 2007.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 182 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 182. Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 131, 133 a 153, 156 a 172, 174 a 183, 188, 189, 191 e 206 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

II – os Anexos I, II, III, IV, V, V-A, V-B, V-C, V-D, V-E, V-F, VI, VII, VII-A, VII-B, VII-C, VII-D, VII-E, VII-F, VII-G, VII-H, VII-I, VII-J, VII-L, VII-M, VII-N, VIII, IX, IX-C, IX-D, IX-E, IX-F, IX-H, IX-I, X, X-A, X-C, X-D, X-E, X-F, X-G, XI, XII e XIV da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

III – a Lei Complementar nº 382, de 7 de maio de 2007;

IV – o art. 43 e o Anexo XVII da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

V – o art. 28 da Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988;

VI – a Lei nº 12.732, de 10 de novembro de 2003;

VII – a Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005;

VIII – a Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010;



IX – a Lei nº 16.480, de 28 de outubro de 2014; e

X – a Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 182 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a redação original da cláusula de revogação, considerando a manutenção de dispositivos da Lei Complementar nº 381, de 2007, bem como a desnecessidade técnica de incluir nas revogações todas as leis alteradoras da LC 381, de 2007.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 22 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....

V – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do Gabinete do Governador do Estado e seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do Gabinete do Vice-Governador do Estado;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 22 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de delimitar a administração dos meios de transporte no âmbito da alta administração do Poder Executivo.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 29 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....

§ 1º Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações a utilização de qualquer outro sistema que não o SIGRH para gestão de pessoas.

§ 2º As disposições de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Estadual para sua manutenção.

§ 3º Cabe aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações executar as atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, observadas as normas específicas que regem licitações e contratações públicas.

§ 4º Cabe aos Centros de Serviços Compartilhados executar as atividades de administração, finanças, contabilidade, apoio operacional e gestão de pessoas dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, cujas necessidades não demandem a criação de setor próprio na sua estrutura.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 29 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a previsão de que a obrigatoriedade de utilização do SIGRH não abrange as



empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do Tesouro Estadual, haja vista que tais entidades são de direito privado, inclusive com ações listadas em Bolsa de Valores, significando a previsão da Emenda Substitutiva Global indevida interferência na administração de tais companhias, que possuem órgãos estatutários próprios, tais como Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 80 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 80.....

Parágrafo único.....

I – executar os serviços de defesa sanitária animal e vegetal e assegurar a manutenção do serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, por meio do registro dos estabelecimentos e de seus produtos e da fiscalização do ato de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal executado por profissionais da medicina veterinária habilitados pela CIDASC;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 80 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a competência da CIDASC para o registro dos estabelecimentos e de produtos.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 84 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 84.....

.....

§ 2º.....

.....

VII – explorar serviços de comercialização de cadastro de clientes, água e saneamento e outros negócios por ela geridos, objetivando racionalizar e utilizar, comercialmente a estrutura física e de serviços da CELESC.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 84 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a previsão de a CELESC explorar serviços de comercialização de cadastro de clientes, pois a supressão de tal expressão interfere no modelo de negócio da aludida sociedade de economia mista com ações listadas em Bolsa de Valores.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 122 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 122 O processo de tomada de contas especial, no âmbito da Administração Pública Estadual, será regulamentado por decreto do Governador do Estado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 122 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a redação original do Projeto de Lei Complementar encaminhado à ALESC.

A Tomada de Contas Especial é procedimento previsto nos arts. 10, 11 e 61 da Lei Complementar nº 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O que está sendo remetido à regulamentação por decreto é apenas a instauração e organização da fase interna do procedimento de tomada de contas especial no âmbito da administração pública direta e indireta estadual do Poder Executivo. A propósito do tema, vide Decreto nº 1886, de 2013, que disciplina a instauração e a organização da fase interna do procedimento de tomada de contas especial e estabelece outras providências, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 202, de 2000.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 133 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 133. Durante a execução orçamentária do exercício financeiro, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei orçamentária anual, exceto se previamente autorizadas por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, observados os parâmetros da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 133 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a redação original do Projeto de Lei Complementar encaminhado à ALESC.

A abertura de créditos suplementares ou especiais é matéria decorrente do § 8 do art. 120 da Constituição Estadual c/c as disposições da Lei Orçamentária Anual. Desse modo, a redação ora proposta é aquela que permite a direta observância dos ditames constitucionais sem prejudicar a execução orçamentária do exercício financeiro no âmbito da Administração Pública Estadual.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 137 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 137.....

.....

V – de caráter sigiloso, conforme definidas em regulamento; e

VI – cuja realização, pelo processo normal de aplicação, se mostre inviável.

§ 1º As despesas realizadas em regime de adiantamento serão efetivadas preferencialmente por meio de cartão de pagamentos, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A adoção do regime de adiantamento deverá ser necessariamente justificada nas hipóteses previstas nos incisos II e VI do *caput* deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 137 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de permitir ao Poder Executivo a efetiva gestão a respeito das hipóteses de adiantamento para o pagamento de despesas, bem como sobre os meios de pagamento utilizados, sendo que as tecnologias para pagamento e as situações excepcionais estão em constante evolução, podendo ser citada as despesas com o Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Vítimas da Violência e a Testemunhas Ameaçadas em Santa Catarina (PROTEGE-SC), recentemente incluída no Decreto nº 1.322, de 2017.

Florianópolis,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 161 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 161. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na lei orçamentária anual e no plano plurianual por ocasião da publicação desta Lei Complementar, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, transpor ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias dos órgãos, das unidades e das entidades da Administração Pública Estadual extintos, transformados, alterados ou transferidos, e criar unidades orçamentárias e gestoras.

Parágrafo único. Os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres relativos às atividades transformadas, alteradas ou transferidas aos órgãos, às unidades ou às entidades de que trata o *caput* deste artigo serão adequados ao remanejamento orçamentário correspondente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 161 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de autorizar o Chefe do Poder Executivo a adequar a lei orçamentária e o plano plurianual aos estritos termos da nova estrutura organizacional do Poder Executivo, permitindo que os órgão e as entidades do Poder Executivo funcionem com eficiência desde a publicação da nova lei.

Florianópolis,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o § 4º do art. 112.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 112. [...]

§ 4º O ato de nomeação dos ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado acompanhado de declaração assinada pelo Secretário de Estado da Fazenda e o Secretário de Estado de Administração atestando o cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente os arts. 15, 16, 17, 21 e 22.

Tal dispositivo contraria a Constituição Federal e Estadual, pois cria óbice ao exercício da atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo de nomear cargos em comissão.

Ademais, os atos de nomeação de pessoal do Poder Executivo já devem cumprir obrigatoriamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado, sendo que o dispositivo demandará a expedição de mais de 4.000 declarações, caracterizando-se como uma exigência burocrática excessiva.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o art. 178.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 178. O § 6º do art. 1º da Lei nº 17.220, de 01 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º Cumpridas as obrigações dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo ficam doadas ao município de Santo Amaro da Imperatriz a totalidade das ações da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (Hidrocaldas).”
(NR)

Tal dispositivo dispõe sobre matéria estranha ao objeto do presente Projeto de Lei Complementar, além de suprimir competência de autoridade do Poder Executivo para efetivar o contrato de doação.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o art. 179.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 179. Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Fundacional constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 485/2010 passam a integrar os anexos da Lei Complementar n.º 317/2005, renumerados como Anexos VII e VIII, respectivamente.

Tal dispositivo transfere para a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado anexos não compatíveis com a matéria objeto do referido diploma normativo, ofendendo o art. 132 da Constituição Federal e o § 2º do art. 103 da Constituição Estadual.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **ficam suprimidos os incisos XIV, XXII e XXIII do art. 31.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 31. [...]

XIV – estabelecer políticas de segurança alimentar, nutricional e soberania;

XXII – implantar políticas de infraestrutura rural, de preservação e de usos múltiplos da água; e

XXIII – formular, coordenar e implementar políticas de gestão e adequação socioeconômica e ambiental dos estabelecimentos rurais.

O inciso XIV do art. 31 trata de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme estipulado no IV do art. 34 da Emenda Substitutiva Global ao PLC 008.4/2019, o que significa sobreposição de competências.

Já os incisos XXII e XXIII estabelecem competências que são atribuídas, respectivamente, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e Secretaria Executiva do Meio Ambiente.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **ficam suprimidos os incisos XXII e XXIII do art. 32.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 32. [...]

XXII – Elaborar o planejamento e os instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades com vistas a contribuir para a mitigação dos gases de efeito estufa, de acordo com as diretrizes das políticas do Estado de Santa Catarina; e

XXIII – Realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica.

Tais incisos tratam de competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, conforme estipulado nos incisos XIV e XVII do art. 33 da Emenda Substitutiva Global ao PLC 008.4/2019, o que significa sobreposição de competências.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o inciso XXIII do art. 40.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 40. [...]

XXIII – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

Tal inciso estabelece competência que não se coaduna com as atribuições do Estado de Santa Catarina em matéria portuária, haja vista que não há Portos sob administração da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **ficam suprimidos os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48, transformando o parágrafo 1 em parágrafo único.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global os seguintes dispositivos:

Art. 48. [...]

§ 2º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SED, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SED, continuando com exercício nas respectivas Coordenadorias Regionais de Educação.

§ 3º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SES, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SES, continuando com exercício nas respectivas Regionais de Saúde.

§ 4º Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de analista técnico administrativo II, cujo provimento originário se deu no órgão extinto do *caput* deste artigo, serão redistribuídos para quadro especial dentro da SEA, de forma a garantir a manutenção de progressão na carreira e demais garantias legais, continuando em exercício na respectiva região em que estavam lotados.

§ 5º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes aos quadros civis das demais Secretarias de Estado, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão central das suas secretarias de origem, permanecendo em exercício na respectiva região.

Tais dispositivos tratam da redistribuição de servidores lotados ou em exercício nas Agências de Desenvolvimento Regional, situação que já está disciplinada no art. 147 c/c 173 da Emenda Substitutiva Global do PLC 008.4/2019.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **ficam suprimidos os artigos 95 e 102, renumerando-se os demais subsequentes.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global os seguintes dispositivos:

Art. 95. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e de função de gratificação e de confiança, constantes do Quadro de Pessoal do DEINFRA.

Art. 102. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e de função de gratificação e de confiança, constantes do Quadro de Pessoal do DETER.

A extinção de cargos em comissão e funções de confiança do DEINFRA já ocorrem com a revogação do Anexo Único da Lei Complementar nº 382, de 2007. Por sua vez, a extinção de cargos em comissão e funções de confiança do DETER já ocorrem com a revogação do Anexo IX-D da Lei Complementar nº 381, de 2007. Desse modo, mostra-se imprópria a previsão dos dispositivos que ora se propõe a supressão.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **ficam suprimidos o parágrafo único do art. 51, o parágrafo único do art. 56, o parágrafo 3º do art. 61, o parágrafo único do art. 64, o parágrafo único do art. 83, o parágrafo único do art. 86 e o parágrafo único do art. 88.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global os seguintes dispositivos:

Art. 51. [...]

Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SANTUR serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 56 [...]

Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da ARESC serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 61 [...]

§ 3º A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do IMETRO/SC serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 64 [...]

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SUDERF serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 83 [...]

Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da CEASA/SA serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 86 [...]



Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da IAZPE serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 88 [...]

Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SCPar serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Tais dispositivos tratam de competências do Chefe do Poder Executivo estabelecidas no inciso VI do parágrafo 2º do art. 50 c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 71, ambos da Constituição do Estado, o que demanda sua supressão.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o inciso IV do art. 23.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 23. [...]

IV – celebrar contratos, convênios, acordos e outros atos bilaterais ou multilaterais vinculados ao desempenho de sua competência.

Tal dispositivo se contrapõe à concepção da nova estrutura administrativa estadual, cuja alínea “c” do inciso VIII do art. 20 estabelece que compete à Casa Civil encarregar-se da execução orçamentária e financeira das Secretarias Executivas vinculadas ao Gabinete do Governador, como é o caso da Secretaria Executiva de Comunicação, havendo choque de atribuições prever tal competência e conferir a de celebrar contratos e instrumentos congêneres à Secretaria Executiva.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o inciso V do art. 4º**.

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 4º [...]

V – sociedades de propósito específico (quando o estado for majoritário).

Tal dispositivo se contrapõe ao disposto no inciso II do art. 13 da Constituição do Estado, pois acresce hipótese de entidade da Administração Estadual Indireta sem qualquer correlação com a Carta Constitucional Estadual.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o § 3º do art. 111.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 111. [...]

§ 3º Caso o servidor que exerça uma das funções a que menciona os incisos I, II e III deste artigo venha a se ausentar temporariamente ou definitivamente do cargo, a pessoa que o substituir fará jus ao recebimento dos mesmos proventos inerentes a função gratificada que recebera o servidor afastado.

Tal dispositivo dispõe sobre matéria estranha ao objeto do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que o instituto da substituição se encontra disciplinado no art. 38 da Lei nº 6.745, de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado).

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **ficam suprimidos os arts. 142, 152, 153, 154, 155, 158 e 163, renumerando-se os subsequentes.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 142. A obrigação do Estado prevista no inciso VII do art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Lei federal nº 10.709, de 31 de julho de 2003, relacionada ao transporte escolar dos alunos da sua rede de ensino, será cumprida mediante a transferência mensal de recursos financeiros aos Municípios que realizam essa atividade.

§ 1º O valor mensal a ser repassado, devendo ser deduzido o valor referente ao custo da cedência de professores do Estado para o Município, tomará por base:

I – distância percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar, considerando a distância de ida e volta;

II – quantitativo de alunos transportados terá como critério estabelecido em 03 (três) faixas de distância, sendo:

- a) de 06,00 a 12,00 Km;
- b) de 12,01 a 24,00 Km; e
- c) acima de 24,01 km; e

III – Densidade de Alunos Transportados - DAT, que é o número de alunos transportados dividido pela área do município, obedecendo aos seguintes Grupos:

- a) grupo I - DAT superior a 2,98 e/ou área inferior a 110,0 Km²;
- b) grupo II - DAT entre 2,98 e 2,00;
- c) grupo III - DAT entre 2,00 e 1,01; e
- d) grupo IV - DAT entre 1,00 e 0,08.

§ 2º O valor per capita será estabelecido em Portaria do Secretário de Estado da Educação, após discussão com a Federação Catarinense dos



Municípios (FECAM) e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), até 1º de fevereiro de cada exercício financeiro.

§ 3º Os recursos repassados dispensam convênio, acordo ou ajuste, devendo o Município aplicá-los integralmente na finalidade prevista neste artigo, mantendo os documentos comprobatórios devidamente arquivados no prazo previsto em lei, para serem avaliados pelos órgãos de controle interno e de controle externo do Poder Executivo.

§ 4º A Secretaria de Estado da Educação manterá, em sua página eletrônica, relatório contendo os valores repassados a cada Município e o correspondente número de alunos transportados.

§ 5º A obrigação prevista no caput deste artigo é devida a partir da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007.

Art. 152. Os períodos aquisitivos de licenças-prêmio previstas no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no art. 135 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e no art. 118 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, ou da licença especial do art. 69 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, poderão ser usufruídos de forma parcelada, em período não inferior a 30 (trinta) dias, a começar de 07 de maio de 2007 conforme previsto na Lei Complementar nº 381, de 2007, revogada por esta lei.

§ 1º As licenças-prêmio ou licenças especiais acumuladas serão usufruídas de acordo com a conveniência e o interesse público.

§ 2º As licenças-prêmio e licenças especiais referidas no caput deste artigo deverão ser usufruídas integralmente antes da concessão da aposentadoria voluntária ou compulsória.

§ 3º Terá prioridade no usufruto de licenças-prêmio ou licenças especiais o servidor que estiver mais próximo de atender aos requisitos para fins de aposentadoria ou de atingir a idade limite prevista para a aposentadoria compulsória.

§ 4º A apresentação de pedido de passagem à inatividade sem prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo implicará perda do direito à licença-prêmio e à licença especial.

Art. 153. A partir da vigência da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, o Chefe do Poder Executivo poderá por ato específico convocar, com remuneração e vantagens de origem, servidores públicos civis da Administração Direta ou Indireta e militares estaduais para trabalhar nos Gabinetes do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado e dos dirigentes máximos das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º A convocação de que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer, para servidor com formação compatível com as competências legais do órgão ou entidade de destino.

§ 2º O órgão de origem do servidor público convocado ou colocado à disposição, será ressarcido das despesas enquanto durar a convocação, exceto aquele cuja verba destinada ao pagamento das despesas com pessoal tenha sido repassada pelo Tesouro do Estado.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º deste artigo aplica-se, inclusive, a servidores da Administração Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, de outros Estados, ou de Municípios e dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina.



Art. 154. Os servidores pertencentes ao Quadro das Fundações Educacionais, instituídas pelo poder público, quando nomeados para o exercício de cargo em comissão na esfera estadual, perceberão seus vencimentos de origem ressarcidos pelo órgão da administração pública. Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação (SED) fica autorizada a partir da Lei Complementar nº 381, de 2007, a ressarcir às Fundações Educacionais os valores correspondentes à remuneração de servidores de seus quadros que estejam no exercício de cargos comissionados desde 1º de maio de 2007.

Art. 155. Os servidores do Quadro do Magistério Público Estadual, estáveis, poderão atuar em projetos especiais, a partir da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, que envolvam a Secretaria de Estado da Educação (SED), o Ministério da Educação ou Instituição de Avaliação de Projetos Educacionais de atuação nacional ou internacional, na Associação Catarinense das Fundações Educacionais e na Associação de Mantenedores Particulares de Educação Superior de Santa Catarina, representativas do sistema universitário fundacional e privado catarinense, respectivamente, com prazo de duração de até dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 158. Ficam mantidas na estrutura organizacional básica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) as Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental, e, na estrutura organizacional do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) as Agências e Coordenadorias de Previdência a partir da vigência da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007. Parágrafo único. As Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental e as Agências e Coordenadorias de Previdência serão regularizadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, atendidos o interesse da Administração Pública e as necessidades e propriedades regionais.

Art. 163. Fica mantido a partir da vigência da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, o Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Tais dispositivos permanecem em vigor na Lei Complementar nº 381, de 2007, o que exige a supressão destes no presente Projeto de Lei Complementar da Reforma Administrativa.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Anexo III da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", passa a tramitar com as seguintes alterações:

"ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

.....
1.6 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
.....			
Funções Gratificadas	FG	3	8
.....			

.....
1.12 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
-------	--------	-------	--------------



.....			
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	54
.....			

.....

2.1.1 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
.....			
Funções Gratificadas	FG	3	1
.....			

.....

2.2.2 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
.....			
Funções Gratificadas	FG	3	7



.....			
-------	-------	-------	-------

.....

2.2.4 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
.....			
Funções Gratificadas	FG	3	3
.....			

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar oAnexo IIIda Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de ajustar os quantitativos de Funções Gratificadas em decorrência da vinculação de entidades ao Gabinete do Govenador do Estado.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 25 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....

1º § Compete à CGE, além de outras atribuições previstas no art. 62 da Constituição Estadual e em lei específica:

.....

X – celebrar acordos de leniência de forma articulada com a PGE, na forma da lei.

§ 2º. Excluem-se das atribuições de correição da CGE, a coordenação e supervisão das apurações conduzidas em órgãos da Administração Pública Estadual Direta em cuja estrutura exista corregedoria própria, bem como a instauração ou avocação de procedimentos disciplinares de competência dessas corregedorias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 25 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de estabelecer competência à CGE de celebrar acordos de leniência de forma articulada com a PGE, na forma da lei, além de resguardar a competência dos órgãos em cuja estrutura existe corregedoria própria.

Florianópolis,

Deputado